



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2919904 - MG(2025/0145540-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCAS DE DEUS SILVA
ADVOGADOS : THAIS ALINE SILVA OLIVEIRA - MG168744
TIAGO MOURA DE CASTRO - MG173550
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : LUCAS DE DEUS SILVA
ADVOGADOS : THAIS ALINE SILVA OLIVEIRA - MG168744
TIAGO MOURA DE CASTRO - MG173550
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : VIACAO SORRISO DE MINAS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PAGAMENTO DE PENSÃO EM PARCELA ÚNICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravos interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que tratou de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de um acidente de trânsito que causou o falecimento da esposa do autor.

2. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade civil do condutor do coletivo pelo acidente, determinando o pagamento de indenização por danos materiais, incluindo despesas funerárias e pensionamento mensal, além de indenização por danos morais para o ex-marido da vítima.

3. Os recursos especiais foram interpostos pela seguradora e pelo autor da ação. A seguradora alegou desproporcionalidade do valor da indenização por danos morais. O autor alegou irrisoriedade do valor da indenização e defendeu ter direito ao pagamento do pensionamento mensal em parcela única ou, subsidiariamente, mediante constituição de capital ou fundo assecuratório para garantir o adimplemento da obrigação.

4. Não se conhece do recurso especial interposto pela seguradora no que tange a dispositivos (art. 768 do Código Civil e art. 3º da Lei 6.194/1974) que, embora mencionados, não tiveram sua aplicação ao caso fundamentada e se revelam impertinentes à tese recursal tal como exposta, por deficiência de fundamentação recursal, a ensejar a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

5. A revisão, neste Tribunal Superior, do valor arbitrado pelo Tribunal local para a indenização de danos morais no contexto de óbito da esposa do autor encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, sendo admitida apenas em caráter excepcional, se demonstradas irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no caso concreto à luz de precedentes desta Eg. Corte sobre parâmetros para arbitramento do *quantum debeatur* em situações similares.

6. A ausência de debate e decisão, no acórdão recorrido, sobre o tema tratado nos dispositivos legais alegadamente violados impede o reconhecimento do prequestionamento, mesmo na modalidade ficta, por este Superior Tribunal de Justiça, salvo se a parte demonstrar que, cumulativamente, suscitou o tema em embargos de declaração; o Tribunal local mesmo assim dele não tratou, quando devia tê-lo feito; e, em seu recurso especial, alegou-se a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, como definido pela Corte Especial desta Eg. Corte (AgInt nos EAREsp n. 2.436.858/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.).
7. O pagamento de pensão mensal em parcela única, previsto no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, aplica-se apenas à hipótese de incapacidade permanente da vítima, sendo inaplicável aos casos de pensão por morte (REsp n. 2.146.163/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; AgRg no AREsp n. 470.606/ES, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 14/4/2014; REsp 1.230.007/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/2/2011; REsp 1.045.775/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4/8/2009; REsp n. 1.393.577/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
8. O Tribunal local constatou a ausência de elementos probatórios que indiquem ameaça à satisfação do crédito e risco de dificuldade financeira para a empresa devedora, a justificarem o pagamento do pensionamento em parcela única. O reexame das questões afetas ao tema demandaria a incursão deste Tribunal Superior sobre elementos fáticos e probatórios do processo, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
9. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2919904 - MG(2025/0145540-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUCAS DE DEUS SILVA**
ADVOGADOS : **THAIS ALINE SILVA OLIVEIRA - MG168744**
 TIAGO MOURA DE CASTRO - MG173550
AGRAVANTE : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO**
ADVOGADA : **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**
AGRAVADO : **LUCAS DE DEUS SILVA**
ADVOGADOS : **THAIS ALINE SILVA OLIVEIRA - MG168744**
 TIAGO MOURA DE CASTRO - MG173550
AGRAVADO : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO**
ADVOGADA : **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**
INTERES. : **VIACAO SORRISO DE MINAS LTDA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PAGAMENTO DE PENSÃO EM PARCELA ÚNICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravos interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que tratou de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de um acidente de trânsito que causou o falecimento da esposa do autor.
2. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade civil do condutor do coletivo pelo acidente, determinando o pagamento de indenização por danos materiais, incluindo despesas funerárias e pensionamento mensal, além de indenização por danos morais para o ex-marido da vítima.
3. Os recursos especiais foram interpostos pela seguradora e pelo autor da ação. A seguradora alegou desproporcionalidade do valor da indenização por danos morais. O autor alegou irrisoriedade do valor da indenização e defendeu ter direito ao pagamento do pensionamento mensal em parcela única ou, subsidiariamente, mediante constituição de capital ou fundo assecuratório para garantir o adimplemento da obrigação.

4. Não se conhece do recurso especial interposto pela seguradora no que tange a dispositivos (art. 768 do Código Civil e art. 3º da Lei 6.194/1974) que, embora mencionados, não tiveram sua aplicação ao caso fundamentada e se revelam impertinentes à tese recursal tal como exposta, por deficiência de fundamentação recursal, a ensejar a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

5. A revisão, neste Tribunal Superior, do valor arbitrado pelo Tribunal local para a indenização de danos morais no contexto de óbito da esposa do autor encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, sendo admitida apenas em caráter excepcional, se demonstradas irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no caso concreto à luz de precedentes desta Eg. Corte sobre parâmetros para arbitramento do *quantum debeatur* em situações similares.

6. A ausência de debate e decisão, no acórdão recorrido, sobre o tema tratado nos dispositivos legais alegadamente violados impede o reconhecimento do prequestionamento, mesmo na modalidade ficta, por este Superior Tribunal de Justiça, salvo se a parte demonstrar que, cumulativamente, suscitou o tema em embargos de declaração; o Tribunal local mesmo assim dele não tratou, quando devia tê-lo feito; e, em seu recurso especial, alegou-se a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, como definido pela Corte Especial desta Eg. Corte (AgInt nos EAREsp n. 2.436.858/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.).

7. O pagamento de pensão mensal em parcela única, previsto no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, aplica-se apenas à hipótese de incapacidade permanente da vítima, sendo inaplicável aos casos de pensão por morte (REsp n. 2.146.163/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; AgRg no AREsp n. 470.606/ES, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 14/4/2014; REsp 1.230.007/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/2/2011; REsp 1.045.775/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4/8/2009; REsp n. 1.393.577/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

8. O Tribunal local constatou a ausência de elementos probatórios que indiquem ameaça à satisfação do crédito e risco de dificuldade financeira para a empresa devedora, a justificarem o pagamento do pensionamento em parcela única. O reexame das questões afetas ao tema demandaria a incursão deste Tribunal Superior sobre elementos fáticos e probatórios do processo, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

9. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO PRIMEIRO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEIÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – IMPRUDÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE MANOBRA DE CONVERSÃO – FALECIMENTO DA ESPOSA DO AUTOR – PERTINÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS – DESPESAS FUNERÁRIAS – REEMBOLSO DEVIDO – PENSIONAMENTO MENSAL – ARBITRAMENTO – PRESUNÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE CÔNJUGES – PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA – IMPOSSIBILIDADE – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – MONTANTE INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DEVIDA – JUROS E CORREÇÃO – FLUÊNCIA NORMAL EM RELAÇÃO À LITISDENÚNCIADA – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA – CONDENAÇÃO DA SEGURADORA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENÚNCIAÇÃO – PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. - Havendo coerência entre o arrazoado recursal e o conteúdo da sentença vergastada, não há se falar em inépcia do primeiro recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. - Suposto equívoco no exame do feito não se confunde com vício de fundamentação a ensejar a nulidade da sentença. - De acordo com o artigo 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. - Uma vez comprovada a culpa do condutor do coletivo pelo acidente de trânsito objeto da lide, cabível a reparação civil vindicada na inicial. - Para a indenização de danos materiais, cabe à vítima fazer prova da efetiva diminuição do seu patrimônio em razão de ação ou omissão do indigitado agente causador do dano, tal como ocorreu no caso concreto em relação às despesas funerárias cujo reembolso é pretendido. - Segundo entendimento do STJ, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, a ensejar o arbitramento de pensionamento mensal em prol do sobrevivente. - O pagamento em parcela única, previsto no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, se refere à hipótese de incapacidade permanente da vítima, ou seja, é inaplicável ao caso de pensão por morte. - Restam configurados os danos morais decorrentes de acidente de trânsito que causou a morte prematura e abrupta da esposa do Autor. - Para o arbitramento da reparação pecuniária por dano moral, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a repercussão do ilícito, as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Extrapolando os efeitos corretivos e pedagógicos pretendidos com a condenação, cabível a redução do montante indenizatório no caso concreto. - Na lide secundária, os juros de mora e a correção monetária não têm incidência afastada em razão da liquidação extrajudicial da seguradora. - Se não houve resistência da seguradora em integrar a lide, não desponta cabível sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais na lide secundária. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.085332-5/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): LUCAS DE DEUS SILVA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, VIACAO SORRISO DE MINAS S/A - APELADO(A)(S): LUCAS DE DEUS SILVA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, VIACAO SORRISO DE MINAS S/A” (e-STJ, fls. 1124-1125)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, a recorrente NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 944 do Código Civil, pois teria havido fixação de indenização por dano moral em valor desproporcional à extensão do dano, em afronta ao critério legal e ao parágrafo único, que permitiria reduzir equitativamente a condenação quando excessiva.

(ii) art. 8º do Código de Processo Civil, pois teria sido desconsiderada, na aplicação do ordenamento, a observância da proporcionalidade e razoabilidade ao arbitrar o quantum indenizatório, resultando em montante que seria imoderado.

(iii) art. 768 do Código Civil e art. 3 da Lei 6.194/1974, apontados como violados na parte final dos pedidos, sem desenvolvimento específico das razões.

Em seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, o recorrente LUCAS DE DEUS SILVA alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 944 do Código Civil e art. 8º do Código de Processo Civil, pois a redução do dano moral para R\$ 75.000,00 geraria valor irrisório frente à extensão do dano morte, contrariando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que deveriam orientar o arbitramento.

(ii) parágrafo único do art. 950 do Código Civil e art. 533 do Código de Processo Civil, pois o pensionamento mensal decorrente do óbito deveria ser pago em parcela única, ante o risco de inadimplemento futuro; subsidiariamente, seria necessária a constituição de capital ou fundo assecuratório para garantir a obrigação.

Os recursos especiais foram inadmitidos na origem, dando ensejo à interposição de agravos.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

- Recurso interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

Quanto ao art. 768 do Código Civil (agravamento de risco pelo segurado) e ao art. 3º da Lei n. 6.194/1974 (DPVAT), verifica-se que, embora numeralmente mencionados no recurso, não há neste argumentação e fundamentação que sustentem sua aplicação no caso concreto.

A redação dos dispositivos é a seguinte:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 3 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

A tese recursal é de desproporcionalidade da verba indenizatória arbitrada, apenas. Ausente a exposição de razões, no recurso especial, que sustentem sua aplicação no caso, e não sendo verificada a pertinência de seu conteúdo com a tese recursal, conclui-se que houve menção por provável desatenção, em erro da parte recorrente.

É caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por deficiência de fundamentação recursal, em aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Quanto ao art. 944 do Código Civil e ao art. 8º do Código de Processo Civil, sustenta-se que o montante de R\$ 75.000,00 a título de dano moral seria desproporcional à extensão do dano e que a fixação do *quantum* indenizatório não teria observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a revisão do valor da indenização por danos morais, em caso de óbito de familiar, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, como regra, admitindo-se somente em caráter excepcional, em cognição restrita, quando verificadas a irrisoriedade ou a exorbitância do valor arbitrado na origem.

No caso em foco, tendo o recurso sido interposto pela seguradora demandada, cabe aferir eventual exorbitância.

O arbitramento da indenização em R\$ 75.000,00 para o familiar afetado (ex-marido) não se insere nesta exceção, como bem evidenciam os julgados que seguem:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO, ÓBITO DE PAI/ESPOSO DOS AGRAVADOS. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU A CULPA DA AGRAVANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante pelo acidente de trânsito que levou a óbito o esposo/pai dos ora agravados. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a revisão do valor da indenização a título de danos morais, em regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; excepcionalmente, afasta-se a referida súmula quando o valor da indenização se mostrar irrisório ou exorbitante, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, a referida indenização foi arbitrada em R\$ 118.200,00 (cento e dezoito mil e duzentos reais) para cada um dos dois autores (esposa e filho da vítima do acidente), valor que não é exorbitante, uma vez que semelhante àqueles fixados neste eg. Tribunal para casos assemelhados.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.748.211/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024 - grifos nossos.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

PROVA QUE DEMONSTRA A CULPABILIDADE DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. PENSÃO. FILHO MENOR. IDADE LIMITE. 25 ANOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em **R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu com a perda precoce da genitora.** 5. No que se refere ao termo final da pensão devida a filho menor, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completar 25 anos de idade. Precedentes." 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.173.946/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020 - grifos nossos.)

No caso concreto, a indenização fixada pelo eg. TJ-MG, em suma, de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a cada um dos parentes da vítima (esposa e filho), por danos morais**, acrescido do pensionamento de 2/3 do salário mínimo, também devido a cada um dos parentes (a saber: ao filho, até que complete 25 anos, e à esposa, até o dia em que a vítima completaria 65 anos) a título de danos materiais, não destoia dos valores praticados na jurisprudência desta Corte. Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento. (REsp n. 1.728.978, Ministro Raul Araújo, DJe de 15/08/2024 - grifos nossos.)

- Recurso interposto por LUCAS DE DEUS SILVA

Quanto ao art. 944 do Código Civil e ao art. 8º do Código de Processo Civil, sustenta-se que a fixação do dano moral em R\$ 75.000,00 geraria valor irrisório frente à extensão do dano morte, contrariando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que deveriam orientar o arbitramento.

O Tribunal local assim decidiu:

Posto isso, analisadas as circunstâncias fáticas descritas nos autos, e sopesados os critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, a quantia arbitrada no equivalente a R\$100.000,00 (cem mil reais), além dos acréscimos devidos, acaba por extrapolar os efeitos corretivos e pedagógicos pretendidos com a medida.

É evidente que nenhum valor será suficiente para compensar a intensa dor do Autor/3º Apelante pelo falecimento da sua esposa, todavia, também não se deve perder de vista o risco de comprometimento à atividade empresarial da Ré/2ª Apelante, a tornar necessário o redimensionamento da indenização com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com tais considerações, razoável a redução do “quantum” indenizatório em 1/4, por melhor atender à finalidade do instituto com vistas a evitar a reincidência do ofensor e a amenizar, dentro do possível, o sofrimento do Autor/3º Apelante.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a revisão do valor da indenização por danos morais, em caso de óbito de familiar, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, como regra, admitindo-se somente em caráter excepcional, em cognição restrita, quando verificadas a irrisoriedade ou exorbitância do valor arbitrado na origem.

No caso em foco, tendo o recurso sido interposto por parente da vítima, cabe aferir eventual irrisoriedade.

O arbitramento da indenização em R\$ 75.000,00 para o familiar afetado (ex-marido) não se insere nesta exceção, como bem evidenciam os julgados acima citados.

De se notar que, para permitir a revisão nesta instância, não basta que o valor seja inferior ao adotado em outros julgados, devendo-se evidenciar a sua *irrisoriedade*. Além disso, a menção a julgados que referem valores superiores, mas destinados a um conjunto maior de familiares (filhos, esposa, etc.), não é adequada, por se tratar de situações diversas. No caso em foco, trata-se de um único autor (ex-marido), não havendo nesta demanda pedido indenizatório formulado por filhos ou outros familiares.

Quanto ao parágrafo único do art. 950 do Código Civil e ao art. 533 do Código de Processo Civil, sustenta-se que o pensionamento mensal decorrente do óbito deveria ser pago em parcela única, ante o risco de inadimplemento futuro; e, subsidiariamente, que seria necessária a constituição de capital ou fundo assecuratório para garantir a obrigação.

Quanto ao pagamento em parcela única, o Tribunal local assim decidiu:

Por sua vez, no concernente ao pedido de recebimento do pensionamento em parcela única, sem razão o Autor/3º Apelante em sua pretensão, dada a **ausência de elementos probatórios que indiquem a existência de ameaça à satisfação do crédito, enquanto pode, por outro lado, levar a empresa devedora à situação de dificuldade financeira.**

Acrescenta-se ainda que o pagamento em parcela única, previsto no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, se refere à hipótese de incapacidade permanente da vítima, ou seja, **não se aplica aos casos de pensão por morte.** A respeito:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE - MORTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - OBJETIVA - ARTIGO 37, §6º DA CF/88 - DEVER DE COMPENSAR RECONHECIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - PENSÃO MENSAL - FILHO E CÔNJUGE - ENTENDIMENTO DO STJ - PARCELA ÚNICA - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO 13º - DEVIDO - DESPESAS COM FUNERAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. [...] - O parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de pagamento de cota única de pensão decorrente de ato ilícito, não se aplica aos casos de pensão mensal por morte. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.201100-7/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2024, publicação da súmula em 25/01/2024)

O conhecimento do recurso especial enfrenta, no ponto, três óbices.

O primeiro deles envolve a falta de impugnação de fundamento autônomo, por si só suficiente à manutenção do acórdão recorrido.

Com efeito, o dispositivo do Código Civil assim prevê:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Conforme o acórdão recorrido, tal dispositivo, que "se refere à hipótese de incapacidade permanente da vítima, [...] não se aplica aos casos de pensão por morte."

O recurso especial não trata do tema, expondo razões que, em tese, se acolhidas, poderiam afastar tal conclusão.

A existência de fundamento autônomo, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não impugnado nas razões do recurso especial, provoca a incidência da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Ademais, constata-se vício de fundamentação no recurso especial, já que o acórdão recorrido contém fundamento não adequadamente impugnado no recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. **Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.**

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

O segundo óbice é que, quanto à matéria de direito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual:

"A regra do parágrafo único do art. 950 do CC, autorizando o pagamento de indenização em parcela única na hipótese da incapacidade permanente da vítima de lesões corporais, não se mostra compatível com a pensão por morte. Precedentes." (REsp n. 2.146.163/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

"A indenização por dano material, em caso de falecimento, deve ser paga na forma de pensão mensal, e não de uma só vez, nos termos do caput do art. 950 do Código Civil." (AgRg no AREsp n. 470.606/ES, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 14/4/2014 - sem destaque no original)

O pagamento de uma só vez da pensão por indenização é faculdade estabelecida para a hipótese do caput do art. 950 do CC, que se refere apenas a defeito que diminua a capacidade laborativa, não se estendendo aos casos de falecimento (REsp 1.230.007/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/2/2011; REsp 1.045.775/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4/8/2009; REsp 403.940/TO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 12/8/2002, p. 221). 4. Recurso

Não encontrando ressonância na jurisprudência desta Eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

O terceiro óbice é que, mesmo se fossem superados os dois primeiros, o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do art. 950 do Código Civil *em favor do lesado*, concluiu, com base nas circunstâncias do caso concreto, que o pagamento não seria adequado, "dada a ausência de elementos probatórios que indiquem a existência de ameaça à satisfação do crédito, enquanto pode, por outro lado, levar a empresa devedora à situação de dificuldade financeira." Trata-se de moldura fática que, para ser revista, demandaria a incursão deste Tribunal Superior em matéria fático-probatória, incabível em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Por outro lado, no tocante a não se tratar de um direito absoluto da parte, demandando avaliação casuística pelo juízo de origem, quanto à conveniência ou não de sua aplicação, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de a regra prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, possibilitando ao magistrado avaliar, em cada caso, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Incidência do teor da Súmula 83 desta Corte.

1.1. Ademais, nos termos do entendimento do STJ, é facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa, cuja capacidade econômica deve ser aferida pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.309.076/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.)

Portanto, em resumo, aplicam-se no ponto as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

Quanto ao art. 533 do Código de Processo Civil, sustenta-se que, ante o risco de inadimplemento futuro do pensionamento mensal decorrente do óbito, seria necessária a constituição de capital ou fundo assecuratório para garantir a obrigação.

O CPC assim trata do tema:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao **executado, a requerimento do exequente**, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Percebe-se que o tema é próprio da fase de execução, pois envolve, literalmente, "requerimento do exequente", dirigido contra o "executado". O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido na fase de conhecimento.

De qualquer modo, o conhecimento do recurso neste ponto encontra óbice na falta de prequestionamento.

Isto porque o acórdão recorrido não tratou do assunto e, quanto ao dispositivo legal (art. 533 do Código de Processo Civil) e ao tema do qual ele trata (constituição de capital ou fundo assecuratório para garantir a obrigação), percebe-se que não foram interpostos embargos de declaração na origem, pela parte ora recorrente, demandando que tal análise fosse promovida pelo Tribunal local, interpondo-se diretamente o recurso especial a este Tribunal Superior.

Não tendo a Corte de origem debatido e decidido a tese agora apresentada, não cabe reconhecer como preenchido o requisito do prequestionamento. Sobre o tema, cito julgados desta Eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO VERBAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE E MARKETING. VEDAÇÃO DE VEICULAÇÃO DA CRIAÇÃO DO AUTOR FORA DO ESTADO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. RESTRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI 9.610/98. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.**

2. "O prequestionamento implícito pressupõe que a Corte local decida a matéria com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça menção expressa, o que não ocorreu no presente caso" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.430.535/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.564.234/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022 - grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO POR TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO PARA DESCONSTITUIR ACORDO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. ART. 849 DO CC/2002. ROL EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73).

2. Ao analisar as provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, não havendo que se falar em indevida distribuição do ônus da prova no caso.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

4. O prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial, verifica-se apenas quando a questão tenha sido decidida no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram, o que não ocorreu no caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.694.758/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021 - grifos nossos)

Não cabe confundir falta de menção a determinado dispositivo de lei, numeralmente, no acórdão recorrido (prequestionamento implícito), com falta de debate e decisão sobre determinado tema no mesmo acórdão (prequestionamento inexistente). A propósito, "no EREsp n. 134.208/SP, da Corte Especial, foi consagrado o entendimento de que o prequestionamento prescinde da menção dos dispositivos legais, situação denominada "prequestionamento implícito" pela doutrina e jurisprudência. Contudo, referido paradigma adota a mesma premissa utilizada pelo acórdão ora embargado, no sentido de que a questão jurídica deve ter sido abordada na instância ordinária (AgInt nos EAREsp n. 532.017/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.).

A propósito, confira-se a redação do CPC sobre o prequestionamento ficto:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme a Corte Especial do STJ, para o reconhecimento do prequestionamento implícito, de modo a permitir ao tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se ao recorrente alegar, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso em foco. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência de óbices.
2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).
3. Agravo interno ao qual se nega provimento.
(AgInt nos EAREsp n. 2.436.858/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Não tendo sido interpostos embargos de declaração na origem, demandando do Tribunal local o enfrentamento do tema, para reconhecimento de eventual omissão, se existente, não estão preenchidos os requisitos uniformizados pela Corte Especial como exigíveis para reconhecimento do prequestionamento ficto.

- Honorários recursais

Em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

Porque desacolhidos os recursos, cabe promover a majoração de honorários de que trata o art. 85, § 11, do CPC.

Os honorários foram assim arbitrados em sentença:

A parte autora responderá por 15% (quinze por cento) do valor das custas e despesas processuais, assim como da integralidade dos honorários advocatícios da ré, que fixo em **10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico frustrado** (1/3 do valor da pensão), que será computado até a data desta sentença, na forma do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

[...]

Condeno a ré ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da autora, que fixo em **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação**, na forma do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Saliento, que o valor da condenação inerente a pensão vitalícia para cálculo dos honorários será a soma das prestações vencidas quando do ajuizamento da ação, acrescida de doze prestações vincendas, conforme artigo 85, § 9º, do CPC.

[...]

Condeno a litisdenunciada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da litisdenunciante que fixo em **10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico frustrado**, consubstanciado no valor do ressarcimento a ser vertido à denunciante, na forma do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A majoração foi assim promovida pelo TJMG:

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (Litisdenciada/1ª Apelante), VIAÇÃO SORRISO DE MINAS S/A (Ré Litisdenciante/2ª Apelante) e LUCAS DE DEUS SILVA (Autor/3º Apelante),
[...]

Em observância ao sedimentado pelo STJ no julgamento do Tema 1.059, aplico o disposto no art. 85, §11, do CPC, somente no âmbito do terceiro recurso, para **majorar em 2%** (dois por cento) a verba honorária fixada em prol dos procuradores da Ré/2ª Apelante.

Considerando o desacolhimento do recurso interposto pela parte autora, a verba honorária sob sua responsabilidade fica majorada em adicionais 2%, resultando em 14%, mantida a base de cálculo fixada na origem.

Considerando o desacolhimento do recurso interposto pela parte demandada (seguradora), a verba honorária sua responsabilidade fica majorada em adicionais 2%, resultando em 12%, mantida a base de cálculo fixada na origem.

- Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.919.904 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0145540-8

Número de Origem:

10000240853325004 50202466420168130702

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS DE DEUS SILVA

ADVOGADOS : THAIS ALINE SILVA OLIVEIRA - MG168744

TIAGO MOURA DE CASTRO - MG173550

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : LUCAS DE DEUS SILVA

ADVOGADOS : THAIS ALINE SILVA OLIVEIRA - MG168744

TIAGO MOURA DE CASTRO - MG173550

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

INTERES. : VIACAO SORRISO DE MINAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026